



## PARECER N° , DE 2017

SF/17863.03347-89

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.*

RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, visa prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).



Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

O projeto de lei seguiu ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado, sem emendas, em 8 de novembro de 2011. Em seguida, foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual compete a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que cuida de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

SF/17863.03347-89



Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, interesse (utilidade) em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Ademais, a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 perdeu seu objeto.

O único ponto que subsiste na redação original do PLS é o que amplia de 1 para 2% o limite de dedução do IRPJ pelas pessoas jurídicas que apuram o imposto pelo lucro real.

É oportuna e meritória a alteração legislativa, na medida em que o sistema normativo em vigor limita a dedução a apenas 1% do imposto devido pelas pessoas jurídicas, o que se mostra inadequado para o desenvolvimento do esporte nacional.

Concordamos com o posicionamento da CE da validade em se estender a vigência do incentivo depois dos Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes.

SF/17863.03347-89



A aprovação do projeto incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, será atendido o comando constitucional (art. 217) de fomento das práticas desportivas pelo Poder Público.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, com as emendas a seguir.

#### EMENDA Nº - CAE

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para ampliar o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas.”

#### EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 1º .....**

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....

(NR)”

SF/17863.03347-89



**SENADO FEDERAL**  
**Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17863.03347-89